Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1607/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6623/2009/001
PROTOCOLO	: 1893893
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO DE ADESÃO A CONTRATO CORPORATIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Comprovado que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa vigente à época, a sanção pecuniária merece ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto pela Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, ex-secretária de estado da Seprotur, no sentido de reformar o **Acórdão n. 2415/2017**, proferido no processo TC/MS n. 6623/2009; para o fim de excluir os itens “b e b.1”; referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, ex-secretária de estado de desenvolvimento agrário, de produção, da indústria, do comércio e do turismo (Seprotur), contra a Deliberação AC01-2415/2017, proferida no processo TC/MS n. 6623/2009, que declarou a regularidade da formalização e do teor do Contrato de Adesão n. 2008 ao Contrato Corporativo n. 13/2008 – Segov, e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS à recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

A recorrente, não se conformando com os termos da deliberação apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa imputada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 21036/2018, entendendo que o recurso interposto não merece prosperar e os termos da deliberação recorrida devem ser mantidos.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 1ª PRC n. 338/2020 opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso, mantendo incólumes os termos recorridos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega, em síntese, que a remessa obrigatória do Contrato de Adesão n. 2008 (Seprotur) ao Contrato Corporativo n. 13/2008 (Segov) foi efetuada regularmente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo regimental e aos princípios basilares da administração pública.

Alega, ainda, que no momento da instrução do feito não foi intimada para se manifestar acerca da suposta intempestividade, ferindo, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, LV, da CF/88.

Afirma que a adesão ocorreu na data de 14/4/2008 e a remessa obrigatória foi enviada dentro do prazo legal para a apreciação deste Tribunal de Contas.

Assevera que a irregularidade descrita na deliberação recorrida que ensejou a aplicação da multa deve ser afastada ante a correta remessa dos dados e, ainda que tenha havido qualquer omissão, tal ato possui cunho meramente formal, vez que não acarretou danos de qualquer natureza a terceiros, à Administração Pública e tampouco ao erário com nexo de causalidade ao protestado atraso.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Compulsando os autos originários do processo TC/MS n. 6623/2009, verifica-se que a Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, por meio do **Oficio/DGAF/SEGOV n. 140/2008, na data de 30/5/2008,** encaminhou para a apreciação desta Corte de Contas os documentos do processo licitatório na modalidade Concorrência n. 1/2007 e **o Contrato Corporativo n. 13/2008, incluindo também os contratos de adesão dele decorrentes** (f. 5 – peça 28 – processo originário).

Para cumprir os comandos do Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial, quanto à análise das 1ª, 2ª e 3ª fases, e a tramitação processual de praxe, **os documentos acerca dos Contratos de Adesão** firmados juntos à Fundtur, Jucems e **Seprotur foram desentranhados e protocolados em autos apartados** (f. 4 – peça 28 – processo originário).

Nessa esteira, considera-se para efeitos da contagem do prazo de remessa obrigatória para apreciação deste Tribunal de Contas, a data do **Oficio/DGAF/SEGOV n. 140/2008, de 30/5/2008**, que continha os documentos da formalização e do teor do Contrato de Adesão n. 2008 – Seprotur.

Assim, o Contrato de Adesão n. 2008 – Seprotur ao Contrato Corporativo n. 13/2008 – SEGOV, foi celebrado em 14/4/2008 (f. 10 - peça 28 – autos originários), seu extrato foi publicado no Diário Oficial n. 7.221, na data de 29/5/2008 (f. 11 - peça 28), e conforme dito alhures, a remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para este Tribunal de Contas no dia 30/5/2008, por meio do **Oficio/DGAF/SEGOV n. 140/2008**, atendendo ao disposto na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

Nesta senda, a recorrente apresentou justificativas suficientes para reformar a deliberação ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, ex-secretária de estado da Seprotur, no sentido de reformar a Deliberação n. 2415/2017, proferida no processo TC/MS n. 6623/2009; para o fim de excluir os itens “b e b.1”; referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

ARN/MSS/dssm